



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002987-27.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante/apelado BANCO AFINZ S/A- BANCO MULTIPLO, é apelado/apelante MICHEL ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002987-27.2024.8.26.0462.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: BANCO AFINZ S/A e MICHEL ALVEZ DE SOUZA.

APELADOS: OS MESMOS.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA.

VOTO: 29.727.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

Negativação relacionada a débito de cartão de crédito desconhecido pela parte autora – Hipótese em que o requerido não apresentou documentos válidos relativos à contratação respectiva e vinculação do débito apontado – Ônus que lhe pertencia – Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC – Débito corretamente declarado inexistente – Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito.

Danos morais – Negativação indevida – Dano “in re ipsa” – Descabimento – Existência de negativações pré-existentes quando da inscrição do apontamento dos débitos objetos dos autos – Documentos dos autos que demonstram a concomitância das negativações – Apontamentos que permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente - Inexistência de decisão judicial definitiva e favorável ao autor - Circunstância que afasta a indenização por dano moral pretendida – Entendimento da Súmula nº. 358 do C. STJ. que deve ser aplicado na hipótese dos autos – Precedentes – Sentença mantida.

Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de apelação da de ambas as partes contra r. sentença de fls. 196/199, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar inexistente as dívidas negativadas referidas na inicial; o pedido de danos morais foi julgado improcedente pela incidência da Súmula nº. 385 do C. STJ.

Constou do dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados, obstando a realização de quaisquer atos de cobrança neles embasados.

Em virtude de sua sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do causídico da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor de causa, observado o disposto pelo artigo 98, §3º do CPC.

Apela a ré aduzindo que não cometeu qualquer falha e que comprovou a existência da relação contratual, com assinatura digital mediante *selfie*, envios de documentos pessoais, além de faturas que evidenciam o regular uso do cartão, no mesmo valor do apontamento impugnado. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença julgando-se improcedente a demanda, com a condenação do autor às penas de litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 215/216).

Recorre a autora, pugnando, em síntese, pela reforma da r. decisão, para que o réu seja condenado na indenização por danos morais, por entender que a conduta por ele praticada é ilícita e, portanto, indenizável; aduz que a negativação indevida enseja dano moral *in re ipsa*. Defende a inaplicabilidade da Sumula 385, eis que os débitos existentes também são objeto de ações judiciais. Pugna, ao final, pela reforma parcial da r. sentença.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 89).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu visando a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que, em que pese a certidão de fls. 246 e as alegações da parte autora em sede de contrarrazões, o valor do preparo recolhido pelo requerido está correto, eis que tem como base o valor da condenação, consistente, em verdade, no valor do débito negativado, sendo esta a sua pretensão recursal.

No mérito, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais; a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito efetuada pela ré; aduz que o apontamento se refere a débito no valor de R\$ 3.702,52; afirma que desconhece a origem dos débitos; em razão disso, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que o réu retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, seja julgada procedente a demanda para que seja declarada a inexistência do débito objeto da lide, bem

como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 33.000,00 (fls. 1/14).

Foi indeferida a tutela antecipada pretendida (fls. 33/34) e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89).

Contestação às fls. 96/121; réplica às fls. 179/189; após, sobreveio a r. sentença de parcial procedência (fls. 196/199).

As pretensões recursais versam sobre a existência da relação jurídica e a consequente exigibilidade do débito, além da respectiva indenização por danos morais em razão de negativação.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a contratação dos serviços e a existência dos débitos, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015, o que não ocorreu, como se verá abaixo.

Conforme bem asseverou o juízo *a quo*, em que pese o requerido ter afirmado que não cometeu qualquer falha na prestação de serviços, deixou de apresentar qualquer documento hábil que comprovasse a existência do contrato e a origem do débito que foi objeto do apontamento restritivo, deixando de se desincumbir, portanto, do seu ônus probatório.

Com efeito, foram juntados no corpo da contestação meros *prints* de telas sistêmicas esparsas contendo dados pessoais do autor e uma fatura de abril/24, que não tem o condão de comprovar a existência de manifestação de vontade válida do autor, eis que produzidos unilateralmente, sendo que a ausência de apresentação do contrato respectivo, com os elementos necessários de validação, resta suficiente para caracterizar a responsabilidade do requerido.

Saliente-se, ainda, que foi apresentada réplica pela parte autora reiterando o desconhecer a origem do débito e impugnando a contestação apresentada e o requerido, devidamente intimado para especificar provas, ficou-se inerte (fls. 195).

Repise-se não se apresentou qualquer elemento apto a comprovar a livre manifestação de vontade do consumidor em contratar e, da mesma forma, inexistente prova de entrega e uso do cartão.

Acrescente-se que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

Mas, no caso dos autos, sequer se comprovou que houve esta fraude por terceiros, pois nenhum contrato válido foi apresentado.

Pela teoria do risco, a empresa ré, que auferir lucros em razão da atividade, deve arcar não só com o bônus, mas também com o ônus de sua operação, muito em razão da ausência de zelo e cuidado com a segurança e confiabilidade dos procedimentos efetuados no desenvolvimento de seu negócio.

Dessa forma, ausente a demonstração, inequívoca, da existência da contratação do cartão de crédito, incorreta a declaração de inexistência do débito, com a respectiva exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Vale frisar que a negatificação indevida enseja dano moral *in re ipsa*, não porque afeta a honra subjetiva da vítima, mas porque gera

imediatamente abalo à sua honra objetiva, eis que esta passa a ser vista por terceiros como descumpridora de seus deveres contratuais.

Contudo, para que o consumidor seja indenizado, necessário que a negativação indevida não seja antecedida por apontamentos anteriores ou concomitantes; em havendo, não se pode dizer que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes cause danos à sua imagem perante terceiros.

Esse é o entendimento sumulado pelo C. STJ. através do enunciado nº. 385, *in verbis*: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais".

2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

3. Na linha de entendimento firmado pela

Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), "embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular". 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1060574/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 27.06.2017, DJe em 03.08.2017 – o destaque conta do original).

No caso dos autos, constou da fundamentação da r. sentença:

(...)

Caracterizada a responsabilidade da requerida, necessário averiguar a existência de dano indenizável.

Nesse aspecto, não há que se falar em reparação por dano moral, já que o autor mantinha em seu nome diversas outras negativas anteriores, o que rompe o nexo de causalidade, incidindo no caso o disposto pela Súmula 385 do STJ.

Vale frisar que não há nos autos qualquer indício concreto que aponte para irregularidade das referidas negativas anteriores.

(...) (fls. 198/199).

Razão assiste ao juízo *a quo*.

Com efeito, conforme *print* juntado aos autos, quando da negativação efetuada pela requerida, em 13.05.2024 (fls. 30), o autor já possuía outras negativas pré-existentes e concomitantes. Veja-se:

Data do primeiro registro: 05/02/2024			Valor do primeiro registro (R\$): 2.407,26		
Data do maior registro: 18/04/2024			Valor do maior registro (R\$): 3.702,52		
Ocorrência	Disponível	Informante	Tipo	Contrato	Valor
18/04/2024	13/05/2024	BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO	RG	0004092810047581569	3.702,52
14/03/2024	08/05/2024	BANCO ORIGINAL S/A	RG	2340743874516007	1.152,48
05/02/2024	24/03/2024	HS FINANCEIRA	RG	0004110850299657012	2.407,26
14/04/2024	04/06/2024	BANCO CSF SA ATACADAO	RG	10076887503	1.589,00

Verifica-se que os débitos objeto da lide tiveram sua inclusão junto aos órgãos de proteção em 13.05.2024, e daí deve ser avaliada a aplicação ou não da Súmula nº. 385 do C. STJ.

Com efeito, naquela data, já havia diversos outros apontamentos preexistentes e alguns outros que se mantiveram concomitantemente; por aplicação da Súmula nº. 385 do C. STJ., não há que se falar em indenização por danos morais.

Anote-se que a interpretação que se dá à tese fixada pela E. Corte Superior é no sentido de que havendo mais de uma negativação, o eventual abalo moral sofrido pelo consumidor, que tem seu nome incluído na lista de mal pagadores, perde sua característica, notadamente porque a outra inscrição e o óbice na obtenção de crédito perante o mercado permanecerão até que ele regularize a situação.

A eventual negativa de crédito, se dá em razão de ambas as negativações, que foram incluídas em datas distintas e mantidas em períodos concomitantes.

Anote-se que somente seria afastada a incidência da mencionada Súmula se a negativação aqui reconhecida como indevida tivesse sido incluída em momento anterior, quando ainda não existia nenhum outro apontamento, o que não ocorreu na hipótese *in concreto*.

Nesse sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, FUNDADA EM RESTRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVELIA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC C/C ART. 6º, VIII, CDC. RECURSO DA AUTORA PARA OBTER A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PREEXISTÊNCIA E CONCOMITÂNCIA DE INSCRIÇÃO APARENTEMENTE LEGÍTIMA. A AUTORA NÃO DEMONSTROU A ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO CONCOMITANTE, INCLUÍDA NA MESMA DATA EM QUE FOI FEITO O APONTAMENTO QUE ORA SE DISCUTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O DEVER DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS POR APONTAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SÚMULA Nº 385, STJ). PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 500,00 PELA SENTENÇA. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO NO INTUITO DE REMUNERAR DE FORMA DIGNA O TRABALHO DO ADVOGADO, RAZÃO PELA QUAL FICAM ORA FIXADOS EM R\$ 1.500,00 (ART. 85, §8º, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº. 1094081-80.2021.8.26.0100; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alberto Gosson; j. em 06.12.2022 - **grifei**).*

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – - Inclusão indevida em cadastros de restrição ao crédito, por dívidas não

reconhecidas pela autora, objeto de cessão ao réu pela cedente – Sentença de procedência. Declaratória de inexistência de débito - Inclusão em cadastros de restrição ao crédito, por dívidas não reconhecidas pela autora, objeto de cessão ao réu pela cedente - Dívida do contrato nº 21004700122849 de financiamento (crediário) contratado em unidade do Ponto Frio (Via Varejo), posteriormente cedido ao réu – Legitimidade da dívida negativada - Réu não comprovou a ilicitude da negativação com relação ao contrato nº 2100470011122857 - Aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), por cuidar-se de relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ) – Inexigibilidade do débito relativo ao contrato 210047001122857 reconhecida — Recurso do réu provido em parte. Danos morais – Inocorrência – Descabimento – Hipótese de negativações concomitantes, declarando-se inexigível apenas um dos dois apontamentos de mesma data questionados pela autora – A existência de legítimo apontamento concomitante ao débito declarado inexigível atrai a aplicação a súmula 385 do STJ, não sendo o caso de indenização por danos morais – Recurso do réu provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (Apelação Cível nº. 1022873-29.2022.8.26.0576; 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Giaquinto; j. em 31.03.2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS – Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais – R. sentença de procedência - Recurso do réu – Autor não nega a relação jurídica com o Banco réu, porém, nega os débitos que ensejaram a negativação de seu nome – O débito no valor de R\$ 5.394,72 o réu comprova a realização de crédito pessoal com a liberação do valor em conta corrente do autor – Ônus do autor em comprovar a quitação dessa dívida, que não se desincumbiu, sendo que este débito especificamente, deve ser declarado exigível, uma vez que ensejaria enriquecimento ilícito do autor - Apontamentos nos valores de R\$ 2.158,09, R\$ 2.300,42 e R\$ 2.322,64 que o Banco réu não comprova a origem, devendo ser mantida a declaração de inexigibilidade com relação à eles - Negativação indevida - Falha na prestação de serviço – Aplicabilidade do artigo 927, § único

do CC/02 – Danos morais – Sendo todos os apontamentos realizados na mesma data, tem-se que não são devidos os danos morais arbitrados, uma vez que concomitante aos débitos inexigíveis, havia um débito devidamente exigível e regular, com comprovação da origem da inscrição no valor de R\$ 5.394,72 - Circunstância que afasta o cabimento do pedido de indenização por dano moral – Precedentes - Indenização moral afastada – Sucumbência alterada - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº. 1004560-28.2018.8.26.0554; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Achile Alesina; j. em 29.08.2019).

Outrossim, em que pese a alegação de que os demais débitos seriam objeto de discussão judicial, do que se depreende dos autos, inexistente qualquer decisão definitiva favorável ao autor no sentido de excluir tais apontamentos, razão pela qual eles permanecem eficazes até que sobrevenha decisão judicial de suspensão ou cancelamento.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL – Pretensão da autora de ver declarado inexigível o débito que motivou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito – Relação de consumo caracterizada – O réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, a origem do débito imputado à autora – Indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Débito inexigível – Recurso do réu improvido, neste aspecto. DANO MORAL - **Preexistência de registros negativos anteriormente impostos à autora, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Ausência de demonstração de ajuizamento de ação discutindo todas as dívidas anteriores, em que houvesse concessão de liminar ou de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos dos referidos registros negativos – Apontamentos que, conseqüentemente, permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente – Dano moral não caracterizado – Incidência da súmula 385 do STJ –***

Indenização por dano moral indevida – Recurso do réu provido, neste aspecto, prejudicado o recurso da autora. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade do débito – Rateio de custas e despesas processuais, entre as partes – Verba honorária advocatícia, devida pelas partes em favor dos patronos das adversas, é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, isto é, , R\$ 17.635,18, corrigido a partir do ajuizamento da ação, sendo vedada a compensação, a teor do artigo 85, §14, do novo Código de Processo Civil, observada, porém, a gratuidade da justiça concedida à autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP - Apelação Cível 1063910-09.2022.8.26.0100 – Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior - 24ª Câmara de Direito Privado – J. em 10/10/2023) – grifei

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – Alegado desconhecimento da dívida responsável pela negatificação do nome – Parcial procedência da demanda apenas para confirmar a liminar concedida e declarar a inexistência do débito – Relação de consumo – Ônus da prova cabível ao réu – Descumprimento ao disposto no art. 373, II, do NCPC – Inexistência de comprovação documental acerca da contratação dos serviços pelo autor – Negatificação do nome reportada indevida – Danos morais existentes – Apelo do autor, insistindo na condenação do réu à indenização por danos morais – **Inadmissibilidade, diante da preexistência de outros apontamentos em nome do autor – Inobstante a demonstração, pelo autor, de que está discutindo judicialmente os débitos apontados, não há qualquer decisão definitiva favorável a ele nos autos, a possibilitar a indenização pretendida – Aplicação da Súmula 385 do STJ – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP – Apelação Cível 1010784-46.2015.8.26.0405 – Rel. Ramon Mateo Júnior - 12ª Câmara de Direito Privado – J. em 14/09/2017) - grifei*

A r. sentença, pois, não comporta qualquer reparo.

Fica mantida a sucumbência recíproca das partes, devendo, cada uma delas, arcar com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; em razão da sucumbência recursal de ambas as partes, a verba honorária fixada em primeiro grau fica majorada para 12,5% sobre a base de cálculo ali estabelecida, observada a gratuidade concedida ao autor.

Por fim, acrescente-se que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)